*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2019

RELATÓRIO: Projeto de Lei 39/2019, de autoria do Vereador Rogério Manzoli, que institui a "Semana Municipal da Acessibilidade e Valorização da Pessoa com Deficiência", na segunda semana do mês de maio.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente cumpre esclarecer que a matéria não é de competência privativa do Poder Executivo, sendo legítima a iniciativa do Poder Legislativo, portanto, ausente a violação ao princípio da separação dos poderes.

Vejamos recente decisão do TJ/SP, sobre caso análogo.

Ação Direta De Inconstitucionalidade. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal.Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. Francisco Casconi, J. 19.10.2016).

Quanto ao mérito do projeto observo que o objetivo é fomentar debates e ações que possam discutir as dificuldades enfrentadas pelos deficientes no seu dia a dia, tais como inclusão no mercado de trabalho, acesso a educação, acessibilidade, bem como, os tratamentos e terapias disponíveis na rede pública de saúde.

*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

A Constituição Federal no seu art. 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O art.186, Inciso IV, da Lei Orgânica dispõe que o Município deve promover aos portadores de deficiência a integração à vida comunitária.

Diante do exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto, proferindo voto favorável pela sua aprovação.

CONCLUSÃO: Após detida análise, esta comissão, decide aprovar o projeto por unanimidade de votos, haja vista que encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 2019.

GERSON CANAL
Secretário

HELOÍSIO RODRIGUES ALVES
Presidente

NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR
Relator